



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355143**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004123-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO MONTEIRO ALVES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão de fls. 95/97, reconhecida a prática de falta grave em 09/08/2023, pelo agravado Marcelo Monteiro Alves dos Santos, nos termos do artigo 52, da Lei nº 7.210/84, determinada sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos, e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão de regimes, de tudo anotando-se em seu prontuário. Vencido o Relator Sorteado, Desembargador Sérgio Ribas, nos termos de sua Declaração de Voto. Acórdão com o Relator Designado, Desembargador Marco Antônio Cogan., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO ANTÔNIO COGAN, vencedor, SÉRGIO RIBAS, vencido, MAURICIO VALALA (Presidente).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Execução Penal nº 0004123-89.2025.8.26.0996**

**Comarca de Presidente Prudente**

**MMª Juíza: Doutora Renata Biagioni**

**Agravante:** Ministério Público

**Agravado:** Marcelo Monteiro Alves dos Santos

**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**

**VOTO Nº 58.521**

AGRAVO EM EXECUÇÃO –  
ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE  
DEVE SER REFORMADA A R.  
SENTENÇA PARA QUE SEJA  
RECONHECIDA A PRÁTICA DE  
FALTA DISCIPLINAR DE  
NATUREZA GRAVE, COM  
APLICAÇÃO DE TODOS OS SEUS  
EFEITOS.

CASO EM QUE A FORMA DE  
PROCEDER DO AGRAVADO SE  
CONFIGURA COMO PRÁTICA DE  
FALTA DISCIPLINAR DE  
NATUREZA GRAVE, NOS TERMOS  
DO ART. 52, DA LEP.

SITUAÇÃO A ENSEJAR  
DETERMINAÇÃO DE REGRESSÃO  
AO REGIME FECHADO, DE PERDA  
DOS DIAS REMIDOS DEVIDA E  
PREVISTA EM LEI, NA  
PROPORÇÃO MÁXIMA DE 1/3 –  
INTELIGÊNCIA DA LEI 12.433/11 E  
DE INCIDÊNCIA DO NOVO  
CÁLCULO QUE DEVE SE DAR A  
PARTIR DA DATA DO ATO  
INFRACIONAL – INTELIGÊNCIA  
DO ART. 127, DA LEP E DA  
SÚMULA VINCULANTE Nº 9, DO  
STF.

**Recurso provido, por maioria de votos.**

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em desfavor de Marcelo Monteiro Alves dos Santos contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que desclassificou a imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravado em 09/08/2023 para infração disciplinar média, nos termos do artigo 45, II, do RIPP (fls. 95/97).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a decisão deve ser reformada, argumentando que “Conforme se extrai dos autos, o(a) sentenciado(a) cometeu falta disciplinar considerada de natureza grave pois trazia consigo maconha. Embora a conduta possa não ser considerada crime em virtude do entendimento estabelecido no Tema 506 do STF, continua sendo falta disciplinar grave por configurar desobediência, devidamente tipificada no artigo 50, inciso VI, da LEP” (fl. 02 in fine/03).

Destaca que a falta disciplinar de natureza grave foi demonstrada pelos documentos juntados aos autos, que bem comprovam materialidade e autoria da infração.

Conclui postulando o provimento do agravo “para o fim

de homologar e anotar a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado, determinando o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP” (fl. 07) (fls. 02/07).

A Defensoria ofertou contraminuta, pleiteando o desprovemento do agravo ministerial, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 100/103).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 105).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Vania Ferrari Tropia Padilla, se pronunciou pelo provimento do agravo ministerial (fls. 115/124).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, por maioria de votos, o recurso merece integral acolhida.

Isso porque, a par do comunicado do evento, de fl. 09, destacar que a droga em questão, maconha, foi apreendida dividida em 15 invólucros, com peso aproximado de 7,20g, na mesma oportunidade os agentes penais apreenderam uma faca fabricada de forma caseira,

obviamente dentro do sistema prisional, a se prestar não apenas para manipular o tóxico, mas também como arma branca, estando fotografada a fl. 27, juntamente com a maconha, essa a fl. 28, dividido nessas 15 porções, além de farta documentação consistente em anotações ilustradas as fls. 29 a 35, de inúmeras listas indicativas de claro exercício de narcotráfico no ambiente carcerário, uma delas inclusive disfarçada, vez que sobreposta a capa frontal de um livro de História, a denotar claro exercício dessa atividade ilícita, agravada, dentro do ambiente carcerário, pelo recorrido.

Além disso, ouvido em declarações a fl. 49, na presença de Advogado a assisti-lo, o agravado confirmou que os 15 invólucros de maconha, além de 02 outras porções avulsas e “outros materiais”, lhe pertenciam, embora procurando fazer crer que fosse o tóxico de seu uso exclusivo, todavia, a par do número de porções, que fala por si, e da vasta quantidade de anotações de movimentação do tráfico, também foram apreendidas 02 balanças artesanalmente fabricadas, que ele disse lhe pertencerem, com a pífia justificativa de que as usava “para conferir o peso do entorpecente quando comprava” (fl. 49), nada justificando quanto as anotações em tela, consistentes em 15 listas com apontamentos da natureza já citada.

Tal mais do que denota o cometimento de falta grave, consistente em manutenção, em seu poder, de expressiva quantidade de porções de droga, e de artefatos para sua pesagem e manipulação, além de manter minucioso controle da narcotraficância que praticava.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, diante de tal, há que ser acolhido o pleito ministerial na forma já destacada, devendo o agravado ser regredido para o regime fechado, com perda de 1/3 dos dias remidos, ou a remir, e suportar a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão de regimes.

Isto posto, por maioria de votos, dá-se provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão de fls. 95/97, reconhecida a prática de falta grave em 09/08/2023, pelo agravado **Marcelo Monteiro Alves dos Santos**, nos termos do artigo 52, da Lei nº 7.210/84, determinada sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos, e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão de regimes, de tudo anotando-se em seu prontuário.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN**  
**RELATOR DESIGNADO**



Voto nº 58.078

Agravo de Execução Penal nº 0004123-89.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcelo Monteiro Alves dos Santos

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 95/97, que desclassificou a falta disciplinar imputado ao reeducando Marcelo Monteiro Alves dos Santos para a modalidade média.

O Ministério Público às fls. 01/07 pretende, em apertada síntese, o provimento ao recurso, para o fim homologar e anotar a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado, determinando o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 100/103); mantida a r. decisão agravada (fl. 105).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 123/124).

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão que desclassificou a falta disciplinar relacionada consta do comunicado de evento que durante revista na cela 212, do pavilhão II foi encontrado, 15 invólucros de substância entorpecente a qual, segundo laudo pericial constatou-se se tratar de tetrahidrocannabinol, substância psicoativa do gênero Cannabis, na quantidade de 7,24 gramas.

Aduz o Ministério Público, a necessidade de reforma da decisão, vez que há nos autos provas suficientes quanto à autoria do agravado na prática da conduta tipificada como falta grave e, em assim sendo, requer sejam aplicados os efeitos dela decorrentes, quais sejam, regressão de regime prisional, interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios a partir da falta e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e/ou a remir trabalhados antes da falta e anotação desta no prontuário para todos os efeitos legais.

Sem razão, no entanto.

Na espécie, imputou-se como infração grave a suposta conduta de posse de cannabis sativa L.

Entendo que a r. decisão deve ser mantida, pois como bem salientou a Julgadora que: *Analizando a sindicância e a quantidade apreendida, entendo que a conduta se subsume a falta disciplinar de natureza média prevista no art. 45, inciso II do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, in verbis. “Art. 45 – Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: (...) II- portar material cuja posse seja proibida;”*

Assim, verifica-se que a conduta do agravado efetivamente se subsumiu ao artigo 45, inciso II, da Resolução

SAP 144 de 29/06/2010, não havendo que se falar em falta grave.

Em que pese seja da autoridade administrativa (Diretor da Unidade Prisional ou Conselho Disciplinar) a atribuição de apurar e classificar a infração disciplinar, as decisões por ela proferidas são atos administrativos, passíveis, portanto, de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

E, uma vez provocado, pode o d. Juízo da Execução verificar a legalidade da decisão e a própria natureza da falta disciplinar, seja para afastar a falta grave, nos casos em que a conduta não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas nos artigos 50 e 52 da Lei de Execução Penal.

Desse modo, ao meu sentir, não poderia mesmo ser reconhecida e anotada a falta disciplinar de natureza grave.

A MM.<sup>a</sup> de Juíza de Direito *a quo* agiu com acerto, vez que o sentenciado confirmou a posse do material proibido, além do que, sua conduta se amolda perfeitamente, como já salientado, ao disposto no artigo 45, inciso II, do Regimento Interno da SAP.

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE PARA MÉDIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL . RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou a falta cometida pelo sentenciado, de grave para média, determinando a anotação da infração no prontuário . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de quantidade inferior a 40g de maconha, para consumo próprio, dentro de

unidade prisional, configura falta disciplinar de natureza grave ou média.

III . RAZÕES DE DECIDIR 3. Afastado pelo Supremo Tribunal Federal o caráter ilícito criminal da posse de quantidade inferior a 40g da substância cannabis sativa, para consumo próprio, quando do julgamento do RE 635659/SP (Tema repetitivo 506), não há como subsumir a conduta praticada pelo sentenciado ao artigo 52 da LEP, que estabelece como faltosa a prática de crime doloso durante a execução da pena. 4. A conduta de possuir menos de 40g de cannabis sativa para consumo próprio, atualmente, caracteriza apenas falta média prevista no artigo 45, II, da Resolução SAP 144/10, consistente na posse de material proibido . IV.

DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: a posse de quantidade inferior a 40g de cannabis sativa, para consumo próprio, dentro da unidade prisional, não caracteriza falta grave, mas sim, falta média consistente na posse de material proibido, nos termos do artigo 45, inciso II, da LEP . Legislação Citada: Lei nº 7.210/1984, art. 50, VI; art. 39, II e V; art . 52; Resolução SAP 144/2010, art. 45, II. Jurisprudência Citada: STF, Tema 506. TJSP, Agravo de Execução Penal 0007179-09 .2020.8.26.0996, Rel . Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/09/2020. TJSP, Agravo de Execução Penal 9002022-58.2019 .8.26.0050, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j . 17/09/2020. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00177128520248260996 Presidente Prudente, Relator.: Marcos Zilli, Data de Julgamento: 29/01/2025, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/01/2025).

Ademais, no presente caso, a conduta perpetrada não gerou outras consequências comprovadas, ou qualquer lesão a um bem jurídico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse diapasão, correta a desclassificação operada pela MM. Juíza sentenciante, pois a punição com falta disciplinar de natureza média ao reeducando mostrou-se adequada e proporcional à sua conduta.

De fato, a classificação requerida pelo Ministério Público ao evento é desproporcional, em razão dos fatos, sem conseqüências e facilmente contida.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo-se a r. decisão atacada.

**Sérgio Ribas**  
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu  
as seguintes assinaturas digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante                       | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|-----------------------------------------|-------------|
| 1              | 6            | Acórdãos<br>Eletrônicos | MARCO ANTONIO PINHEIRO MACHADO<br>COGAN | 2A5551CA    |
| 7              | 11           | Declarações<br>de Votos | SERGIO ANTONIO RIBAS                    | 29DD8EA6    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0004123-89.2025.8.26.0996 e o código de confirmação da tabela acima.